

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2009

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO SIMON

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, originário do Senado Federal (PLS 362/2005), propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para especificar sua aplicação às ações de responsabilidade por ofensa a direitos referentes a medicamentos, assegurados a esta população; atribuir competência ao Ministério Público para instaurar inquérito civil e ação civil pública no caso da assistência farmacêutica ao idoso; e incluir a privação de medicamentos dentre as condutas do crime de “expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do **mérito** e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972605100>

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada conforme o parecer apresentado pelo Relator.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifestar, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e vai ao encontro das necessidades da pessoa idosa em relação à saúde.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a população idosa é um dos seguimentos da sociedade que mais dependem da assistência farmacêutica, em razão do impacto contínuo de doenças crônicas e de trabalhos desgastantes ao longo dos anos.

Assim, ao incluir a privação de medicamentos dentre as condutas do crime de “expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso” – cuja pena é de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de detenção e multa – e dar a atribuição ao Ministério Público para instaurar inquérito civil e ação civil pública em relação à assistência farmacêutica ao idoso, penso que haverá maiores garantias de que não faltarão os medicamentos necessários à essa população.

Portanto, entendo que as alterações propostas ao Estatuto do Idoso pelo Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, visam dar maior coercibilidade às normas que já estabelecem o direito ao acesso às ações de saúde relacionadas à assistência farmacêutica, mas que nem sempre são devidamente observadas.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.074, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972605100>

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-19037

Apresentação: 16/11/2021 17:09 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 6074/2009

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972605100>

